

Acórdão: 13.960/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100377-21  
Impugnante: Usina Monte Alegre Ltda.  
PTA/AI: 01.000136016-26  
Inscrição Estadual: 430.061329-0090  
Origem: AF/II Guaxupé  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente de créditos de ICMS referentes a aquisição de material de uso e consumo. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Alíquota de ICMS – Diferencial – Falta de recolhimento – Uso e Consumo – Comprovada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido nos termos do art. 43, § 1º, do RICMS/96, devem, também ser mantidas as exigências de ICMS e MR referentes a esta infração.**

**Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a seguintes irregularidades, apuradas através de Verificação Fiscal Analítica:

1 - recolhimento a menor do ICMS normal, no período de janeiro a dezembro/99, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos referentes a aquisição de materiais de uso e consumo; bem como por utilizar créditos do imposto indevidamente destacados em notas fiscais;

2 – falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, relativo a entradas de mercadorias para uso e consumo, no período de janeiro a novembro/99.

Lavrado em 11/05/00 – AI n.º 01.000136016-26 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.110/161, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 173/180.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 188, que resulta na manifestação de fls. 189/190 e juntada dos documentos de fls. 191/203, concedida vistas a Autuada, esta não se manifesta.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar de Nulidade do AI:**

O Fisco relacionou as notas fiscais que são objeto do estorno de crédito, fazendo constar na planilha elaborada as datas, números dos documentos, descrição das mercadorias neles consignadas, valor da base de cálculo e do ICMS indevidamente creditado, aplicação (utilização) das mercadorias, fls. e livro em que se encontram registrados (planilhas de fls. 06/07 e 192/193).

Embora a planilha que relaciona os estornos de créditos de óleo diesel, tenha sido juntada às fls. 192/193, após diligência solicitada pela Auditoria Fiscal, a mesma foi entregue à Impugnante juntamente com os demais quadros e anexos que compõem o AI, conforme afirmativa do Fisco às fls. 189, fato este não contraditado pela Autuada.

A lavratura do AI deu-se com estrita observância do art. 58, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, em seu relatório está mencionado, claramente, duas irregularidades praticadas pela Impugnante: falta de pagamento de ICMS normal, originário de aproveitamento indevido de créditos de ICMS de notas fiscais referentes a aquisição de material de consumo ou com destaque indevido do imposto; bem como o não recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, devido pelas entradas de mercadorias adquiridas para uso e consumo no estabelecimento da Autuada.

Depreende-se, por conseguinte, que não se configurou a falta de motivação alegada pela Impugnante, tampouco o pretenso cerceamento do direito de defesa.

#### **Do Mérito:**

##### **Irregularidade 1** (Aproveitamento indevido de créditos)

Com o advento da Lei Complementar n.º 87/96, tornou-se assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado nas operações com mercadorias e serviços destinados ao ativo permanente do estabelecimento (vigência a partir de 01/11/96) ou ao uso ou consumo (vigência a partir de 01/01/98), conforme o disposto em seu artigo 20 e vigências determinadas pelos artigos 36 e 33, inciso I, respectivamente.

No entanto, a data para apropriação dos créditos relativos às mercadorias entradas no estabelecimento e destinadas a uso e consumo foi prorrogada para 01/01/2000, ( nos termos da Lei Complementar n.º 92/97), sendo posteriormente adiada para 01/01/2003, com advento da Lei Complementar 99/99.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo art. 70, inciso III, do RICMS/96 (redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 40.917):

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

....

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3, do § 1º, do art. 66;”

Ressalta-se que a glosa de créditos referentes às entradas para uso e consumo no estabelecimento da Autuada, restringiu-se apenas aos seguintes materiais e ferramentas: óleo diesel, peças para veículos, eletrodos para solda, facão para corte de cana, chapa de aço inox, tela metálica, disco recortado e desincrustante.

Importante mencionar que para alguns dos materiais retro elencados, o estorno de crédito foi proporcional, conforme demonstrado pelas planilhas de fls. 08/19, anexas ao AI.

Às fls. 17 a 35 da impugnação, é descrito o processo de produção de açúcar e álcool. Pela leitura desta dissertação, conclui-se efetivamente que os produtos que tiveram o ICMS glosado não foram consumidos, imediata e diretamente na linha de produção, nos termos da Instrução Normativa SLT n.º 01/86 e do Regulamento do ICMS.

O estorno dos valores de imposto incorretamente destacados nas notas fiscais de fertilizantes, (as quais estão amparadas por diferimento, nos termos do item 39, do Anexo II, do RICMS/96), está alicerçado no art. 68, do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.”

Irregularidade 2 ( Não recolhimento do ICMS sobre o diferencial de alíquota)

Restando claro que as mercadorias listados pelo Fisco, constantes dos documentos fiscais cujos créditos foram objeto de estorno na VFA, são destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, correta é a exigência do ICMS referente à diferença de alíquota, quando as mercadorias forem oriundas de outras unidades da Federação, nos termos do art. 1º, inciso VII, do RICMS/96.

Corretas são, portanto, as exigências de ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75, constantes no vertente do AI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito julgar Procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 08/11/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Relatora**

JP/